



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.431- quarta-feira, 22 de Março de 2023

11 Páginas

## DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

### ATO nº 258/2023 – MESA DIRETORA

#### DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 27, II, "b", do Regimento Interno deste Legislativo e artigo 11, da Lei nº 6.981, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual, exercício de 2023, faz saber que aprovou e promulga o seguinte Ato:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar suplementação orçamentária no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) ao orçamento vigente do ano de 2023;

Parágrafo Único - Os recursos para atender o Art. 1º deste Ato são provenientes de anulação de igual valor, conforme Anexo Único, e com base no art. nº 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 2º Este ato entra em vigor a part'r da data 21/03/2023.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

Ver. Carlos Augusto Borges

Presidente

Ver. Vanderlei Pinheiro de Lima

1º Secretário

ANEXO ÚNICO										
ATO nº 258/2023 - MESA DIRETORA										
UG	Programa de Trabalho						El. De Desp.	Fonte		
Cód.	Esfera	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Anulação	Suplementação
0101	F	90	1	31	25	2033	339039	15000000	1.500.000,00	
Total									1.500.000,00	
0101	F	90	1	31	25	2033	339040	15000000		1.500.000,00
Total										1.500.000,00
Total Geral									1.500.000,00	1.500.000,00

## DIRETORIA DE LICITAÇÕES

### TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2023  
CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA Nº 007/2023

No uso das atribuições legais e estando em conformidade com a legislação pertinente, **RATIFICO e HOMOLOGO** a presente Dispensa de Licitação enquadrada no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, com amparo no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, para que se proceda a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS VISANDO À CONFEÇÃO DE CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, conforme informações constantes no referido processo administrativo, tendo como contratadas as empresas **AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA**, CNPJ nº 59.476.598/0001-32, pelo valor total de R\$ 5.187,00 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais) e **APS**

**WORK COM. E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 33.083.775/0001-27, pelo valor de R\$ 4.335,00 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais), conforme disposto na Tabela 01:

Tabela 1 – Relação das empresas contratadas e valores da contratação

CNPJ	EMPRESA CONTRATADA	VALOR
59.476.598/0001-32	AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA	R\$ 5.187,00
33.083.775/0001-27	APS WORK COM. E SERVIÇOS LTDA	R\$ 4.335,00
<b>TOTAL DA CONTRATAÇÃO</b>		<b>R\$ 9.522,00</b>

As despesas decorrentes da contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
<b>3.3.9.0.30.16</b>	MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 1.155,00
<b>3.3.9.0.30.17</b>	MATERIAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS	R\$ 3.472,00
<b>3.3.9.0.30.44</b>	MATERIAL DE SINALIZAÇÃO VISUAL E AFINS	R\$ 560,00
<b>3.3.9.0.39.59</b>	SERVIÇOS DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO	R\$ 4.335,00

Campo Grande (MS), 17 de março de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### DECRETO LEGISLATIVO n. 2.894, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

**Concede o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Tácius Fernandes da Silva.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Tácius Fernandes da Silva.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de março de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

### DECRETO LEGISLATIVO n. 2.895, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

**Concede o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Roberto Cabariti Filho.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Roberto Cabariti Filho.

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz

- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de março de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**Extrato da Ata n. 6.948**

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor primeiro-vice-presidente, vereador Dr. Loester, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foi lido e aprovado o extrato da ata da sessão anterior. Projetos que deram entrada nesta Casa de Leis: Projeto de Lei n. 10.897/23, de autoria do vereador Professor André Luis; Projeto de Lei n. 10.898/23, de autoria da vereadora Luiza Ribeiro; Projetos de Lei n. 10.899/23 e n. 10.900/23, de autoria do vereador Professor Riverton; Projeto de Decreto Legislativo n. 2.515/23, de autoria do vereador Professor Riverton; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.516/23, de autoria do vereador Tabosa. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; Professor André Luis, pelo REDE; Ronilço Guerreiro, pelo Pode; e Professor Juari, pelo PSDB. Foram apresentadas as indicações do n. 5.345 ao n. 5.869 e 2 (duas) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usaram da palavra os vereadores Beto Avelar e Professor André Luis. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 27 (vinte e sete) moções de congratulações. Não houve discussão. Em votação simbólica, as moções foram aprovadas. ORDEM DO DIA - Em turno único de discussão e votação: Projeto de Lei Complementar n. 839/22, de autoria dos vereadores Professor Juari e Carlos Augusto Borges. Com pareceres favoráveis das comissões pertinentes, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Não houve discussão. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em regime de urgência especial e em única discussão e votação: Projeto de Decreto Legislativo n. 2.516/23, de autoria do vereador Tabosa. Com parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto foi considerado apto para discussão e votação. Para discutir, usou da palavra o vereador Tabosa. Em votação nominal, o projeto foi aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e nenhum voto contrário. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, VEREADOR DR. LOESTER, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA VINTE E UM DE MARÇO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.

Vereador Dr. Loester  
1º Vice-presidente

Vereador Papy  
2º Secretário

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 21/03/2023**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2517/2023**

**"APROVA O PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/MS AS CONTAS DO GOVERNO DO ANO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sendo favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Campo Grande/MS do exercício financeiro do ano de 2018.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

**Betinho**  
Presidente

**Papy**  
Vice-Presidente

**Luíza Ribeiro**  
Membro

**Ronilço Guerreiro**  
Membro

**Ademir Santana**

Membro

**JUSTIFICATIVA**

O Tribunal de Contas encaminhou a esta Casa de Leis (ofício n.º 505/2022) os processos gravados em mídia (CD), constando em seu bojo as manifestações através do Parecer Prévio, propiciando o cumprimento ao que estabelece o §2º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o §2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, cujo prazo encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

Desta forma, a Comissão em tela, opinou nos termos do Relatório e Voto do Relator, bem como julgamento pelo Tribunal Pleno, cuja posição fora favorável ao Julgamento de Contas do Governo do respectivo exercício financeiro.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

**Betinho**  
Presidente

**Papy**  
Vice-Presidente

**Luíza Ribeiro**  
Membro

**Ronilço Guerreiro**  
Membro

**Ademir Santana**  
Membro

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.518/2023**

**"APROVA O PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/MS AS CONTAS DO GOVERNO DO ANO DE 2013 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sendo contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Campo Grande/MS do exercício financeiro do ano de 2013.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

**Betinho**  
Presidente

**Papy**  
Vice-Presidente

**Luíza Ribeiro**  
Membro

**Ronilço Guerreiro**  
Membro

**Ademir Santana**  
Membro

**JUSTIFICATIVA**

O Tribunal de Contas encaminhou a esta Casa de Leis (ofício n.º 521/2022) os processos gravados em mídia (CD), constando em seu bojo as manifestações através do Parecer Prévio, propiciando o cumprimento ao que estabelece o §2º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o §2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, cujo prazo encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

Desta forma, a Comissão em tela, opinou nos termos do Relatório e Voto do Relator, bem como julgamento pelo Tribunal Pleno, cuja posição fora contrária ao Julgamento de Contas do Governo do respectivo exercício financeiro.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

**Betinho**  
Presidente

**Papy**  
Vice-Presidente

**Luíza Ribeiro**  
Membro

**Ronilço Guerreiro**  
Membro

**Ademir Santana**  
Membro

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.519/2023**

**“APROVA O PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE/MS AS CONTAS DO GOVERNO DO ANO DE 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS, DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sendo favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de Campo Grande/MS do exercício financeiro do ano de 2017.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

**Betinho**  
Presidente

**Papy**  
Vice-Presidente

**Luíza Ribeiro**  
Membro

**Ronilço Guerreiro**  
Membro

**Ademir Santana**  
Membro

**JUSTIFICATIVA**

O Tribunal de Contas encaminhou a esta Casa de Leis (ofício n.º 522/2022) os processos gravados em mídia (CD), constando em seu bojo as manifestações através do Parecer Prévio, propiciando o cumprimento ao que estabelece o §2º do Artigo 31 da Constituição Federal, combinado com o §2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, cujo prazo encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

Desta forma, a Comissão em tela, opinou nos termos do Relatório e Voto do Relator, bem como julgamento pelo Tribunal Pleno, cuja posição fora favorável ao Julgamento de Contas do Governo do respectivo exercício financeiro.

Salas das Sessões, 22 de fevereiro de 2023.

**Betinho**  
Presidente

**Papy**  
Vice-Presidente

**Luíza Ribeiro**  
Membro

**Ronilço Guerreiro**  
Membro

**Ademir Santana**  
Membro

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.520/2023**

**CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO ROBERTO CABARITI FILHO**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS  
A P R O V A:**

**Art. 1º** - Fica concedido o título de “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande – MS ao Sr. Roberto Cabariti Filho.

**Art. 2º**- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Campo Grande, 16 de março de 2023**



**WILLIAM MAKSOU**  
Vereador PTB

**JUSTIFICATIVA**

O sr. Roberto Cabariti Filho, nasceu em 06/08/1981, filho de Leila Aftim Cabariti e Roberto Cabariti, arquiteto urbanista, formado em 2005, atualmente é sócio diretor da Syshaus, uma das empresas mais inovadoras nesse seguimento, construindo casas de alto padrão, inteligentes e sustentáveis, no período de apenas 6 (seis) meses.

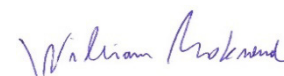
O projeto utiliza apenas peças feitas de materiais recicláveis, como o alumínio e o MDF, sem gerar resíduos ou consumir água, a casa inclui placas de energia solar, um sistema de captação e reuso de água da chuva e um biodigestor, que transforma lixo orgânico em gás para abastecer a cozinha e a lareira.

Entre as opções de personalização estão sistemas básicos, como ar condicionado ou pisos com aquecimento, e as funções inteligentes. É possível instalar desde fechaduras ou iluminações controladas à distância, até assistentes virtuais como a Alexa, desenvolvida pela Amazon. Tudo depende da criatividade, da exigência e, é claro, do bolso do cliente. Segundo a empresa, o preço do metro quadrado dos projetos varia de 6 (seis) a 12 (doze) mil reais por metro quadrado, de acordo com as definições.

Sendo assim, tornou-se umas das empresas mais surpreendentes e inovadoras do mercado atual, gerando economia, praticidade e agilidade na prestação de seus serviços.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

**Campo Grande, 16 de março de 2023**



**WILLIAM MAKSOU**  
Vereador PTB

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.521/2023.**

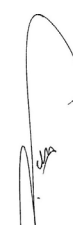
**CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO TÁCIUS FERNANDES DA SILVA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS  
A P R O V A:**

**Art. 1º** - Fica concedido o título de “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande – MS ao Sr. Tácius Fernandes da Silva.

**Art. 2º**- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Campo Grande, 21 de março de 2023.



**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE

**JUSTIFICATIVA**

O senhor Tácius Fernandes da Silva, 34 anos. Amazonense. Tem Graduação e bacharel em História pela Universidade Federal do Amazonas. Começou seu ativismo na política no Movimento Estudantil, foi presidente do Centro Acadêmico, Coordenador do DCE UFAM e dirigente da União Estadual dos Estudantes.

Fundador do Partido Rede Sustentabilidade, liderado pela Ministra do Meio Ambiente Marina Silva. Foi porta-voz/presidente do partido no Amazonas. Coordenador da campanha presidencial de Marina Silva em 2010 e 2014 no estado. Mudou-se para Brasília em 2015, para ajudar na organização do partido nacionalmente. Em 2018, foi novamente um dos coordenadores da campanha de Marina Silva à presidência da república.

Foi assessor Parlamentar na Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, é Coordenador Nacional da REDE SUSTENTABILIDADE e assessor direto da Ministra do Meio Ambiente Marina Silva.

Por todo exposto, entendo que este Parlamento deva conceder o Título de Visitante Ilustre ao referido homenageado, em deferência à sua honrosa passagem por Campo Grande.

Sala das Sessões,  
Campo Grande, 21 de março de 2023.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE

**PROJETO DE LEI Nº 10.901/2023**

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO O APLICATIVO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Grande/MS, o Aplicativo Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º** Sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, modificada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 e Lei Municipal 6.747/2021, são critérios para o funcionamento do Aplicativo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Grande/MS:

- I – Cumprir os preceitos legais no que tange a parcerias público-privadas;
- II – Zelar pelo bom atendimento, segurança e qualidade dos serviços prestados aos motoristas e passageiros, em cumprimento às determinações dos órgãos competentes;
- III - Repassar aos motoristas o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) dos valores das corridas pagas pelos passageiros.

**Art. 3º** Para fins de execução no disposto nesta Lei, o Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, bem como com órgãos e entidades do Poder Público Federal e Estadual.

**Art. 4º** As fontes de recursos para a operacionalização do disposto neste dispositivo legal serão constituídas:

- I – por dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;
- II – por doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III – por outros recursos públicos provenientes de Programas Governamentais do Estado e/ou da União.

**Parágrafo único** - Caso os créditos previstos sejam insuficientes, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado para esta Casa Legislativa.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar ações integradas entre as secretarias municipais para a devida execução do disposto nesta Lei, respeitando os mecanismos legais pertinentes.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.

**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei cria o Aplicativo Municipal de Mobilidade Urbana no Município de Campo Grande/MS.

Surgidos de forma incipiente em 2009 nos Estados Unidos e popularizados no Brasil a partir de 2012, estima-se que mais de 20 milhões de pessoas atualmente utilizam os serviços de algum aplicativo de mobilidade urbana, o que significa que do outro lado, há um número crescente de motoristas que utilizam-se de veículos próprios ou alugados com a mesma finalidade. Dados do IPEA de 2021 estimam este número em mais de um milhão de pessoas.

No país, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, modificada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, e em Campo Grande a Lei 6.747/2021, regulamentam os serviços de motoristas de aplicativos de mobilidade urbana, que tornaram-se essenciais na pandemia pelo novo Coronavírus diante da inviabilidade sanitária do uso do transporte público. Assim, foram estes trabalhadores que fizeram profissionais da saúde chegarem aos hospitais, frentistas aos postos de combustíveis, funcionários aos supermercados, destarte garantiram que o ir e vir da sociedade fosse garantido com biossegurança.

Todavia, os custos cada vez maiores com combustíveis, manutenção e a crescente carga tributária, associados às altas taxas de serviço cobradas pelos aplicativos, por vezes consideradas inclusive abusivas, têm onerado excessivamente à população e desmotivado os motoristas. E o Poder Público não poderia assistir inerte a essa situação, sendo urgente que mecanismos legais inovadores, como o ora apresentado, sejam propostos para evitar que milhares de pessoas fiquem sem opção de deslocamento e mais de 10.000 motoristas de Campo Grande fiquem desempregados.

Mister se faz ressaltar que diante das dificuldades apontadas pelos usuários do transporte coletivo, a operacionalização de um aplicativo municipal torna-se imperiosa e fundamental.

Quanto à legalidade do presente Projeto de Lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao Executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e conseqüentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, entendemos ser plenamente legal a presente proposição, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.

**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)

**PL 10.902/2023**

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS REALIZAREM FORMAÇÃO DE COMBATE AO RACISMO PARA EMPREGADOS E EQUIPES DE SEGURANÇA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais e empresas de segurança privada na Cidade de Campo Grande, devem realizar iniciativas de formação de combate ao racismo com seus empregados e prestadores de serviços da área de segurança privada que atuam em suas dependências.

**Art. 2º** - São objetivos desta lei:

- I – Enfrentamento do racismo institucional em Campo Grande – MS;
- II – Promoção de formação visando ao combate do racismo nos estabelecimentos varejistas e empresas de segurança privada;
- III – Valorização de medidas educativas para promoção da equidade racial;
- IV – Coibir ocorrências de racismo no âmbito dos serviços de segurança privada atuantes em estabelecimentos comerciais;

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimentos comerciais varejistas aqueles que comercializam mercadorias em geral, em especial:

- I** - Supermercados e Hipermercados;
- II** - Estabelecimentos de Eletroeletrônicos;
- III** - Lojas Têxteis;
- IV** - Shopping Centers;
- V** - Lanchonetes e Restaurantes.

**Art. 4º** - É obrigatório que os estabelecimentos comerciais aos quais se refere o art. 3º ofereçam cursos de formação em relações étnico-raciais, com carga horária de no mínimo 12 (doze) horas, a todos os seus empregados e especialmente aos agentes de segurança privada atuantes em seus estabelecimentos.

**Parágrafo único:** O estabelecimento comercial que não comprovar o oferecimento dos cursos ficará sujeito as penalidades impostas pela Secretaria ou órgão competente já previsto em lei ou designado pelo Poder Executivo para fiscalização e oferecimento de sanções, multa, e, em caso de reincidência, ocorrerá a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal poderá debater e dar prévio aviso sobre esta Lei a institutos de prevenção e combate ao racismo institucional ou a órgãos competentes, informando sobre o curso em relação à temática das relações étnico-raciais no Município de Campo Grande, como forma de combate ao racismo através da obrigatoriedade dos referidos estabelecimentos comerciais presentes nesta lei de oferecer o referido curso aos seus empregados e prestadores de serviços da área de segurança privada que atuam nas dependências destes estabelecimentos comerciais.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.



**Vereador Betinho**  
Republicanos

#### JUSTIFICATIVA

Embora o Brasil seja um país em que mais da metade da população é negra, ainda perduram em nosso país estruturas que promovem a discriminação racial. Essa realidade se manifesta em diferentes âmbitos de nossa sociedade, à exemplo do fato de que negros, embora sejam a maioria da população, são minoria nos espaços políticos de poder e demais setores importantes na sociedade por conta da discriminação e preconceito diante da cor da pele, sabendo, que nossa Constituição proíbe veementemente tal discriminação, determina, no Art. 3, inciso IV, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; e no Art. 5º, XLII, da CR/88 caracteriza a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão.

Assim, a manifestação pejorativa, relacionada à cor da pele, ofende a dignidade e a honra subjetiva do trabalhador a quem foi dirigida, circunstância bastante grave para configurar o dano moral. Diante do racismo que vige na sociedade brasileira, é necessário que as instituições tenham o compromisso de debater e combater essa realidade discriminatória, sob pena de apenas atuarem para reproduzi-la, como no caso do racismo estrutural, este mesmo, está enraizado na estrutura social e orienta as relações institucionais, econômicas, culturais e políticas. No Brasil, em relação aos negros, o racismo estrutural se perpetua desde os tempos da escravidão, no início do século XVI.

Deste modo, é necessário que os órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como os estabelecimentos privados da sociedade, estejam comprometidos com o combate ao racismo. Este compromisso deve expressar-se não apenas na punição de práticas racistas, mas especialmente através de um trabalho de conscientização que vise impedir que práticas racistas aconteçam.

Tamanho relevância do tema exige uma atenção especial do Poder Público Municipal, já que é no âmbito da sua atuação que essas demandas ocorrem de maneira efetiva, além de estarem consolidadas entre os princípios fundamentais da nossa Lei Orgânica.

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se necessita a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 16 de março de 2023.



**Vereador Betinho**  
Republicanos

#### PROJETO DE LEI N. 10.903/2023

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO BOXE POPULAR NILSON FERREIRA.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

#### APROVA:

**Art. 1º.** Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a Associação Boxe Popular Nilson Ferreira, com sede na cidade de Campo Grande-MS.

**Art. 2º.** Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública Municipal caso a entidade deixe de cumprir as exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.



**CLODOILSON PIRES**  
VEREADOR-PODEMOS

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei visa declarar de utilidade pública a Associação Boxe Popular Nilson Ferreira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, associação que atua de forma contínua, permanente e planejada nas áreas de: Assistência Social, Esporte, Saúde, Lazer e Cultura, nos termos das normas vigentes.

A Associação tem como objetivo a prática de atividades como desenvolver programas que promovam a integração de seus usuários à vida em comunidade; incentivar a prática de esporte para os seus usuários intermediando seus atendimentos junto às unidades do Poder Público, ou sempre que possível prestando diretamente o atendimento; desenvolver junto aos seus usuários atividades culturais, esportivas, recreativas e socioeducativas e de capacitação profissional; promover o fortalecimento do vínculo familiar de seus usuários, pela realização de eventos e palestras, bem como práticas voltadas ao trabalho coletivo; entre outros.

Oportuno, ainda, constar que a associação foi constituída por prazo indeterminado e que a entidade, por ser uma associação, é regida pelo Código Civil, o qual em seu artigo 53 a 61, disciplina as condições para a constituição, dissolução, finalidades, disposições estatutárias, direitos e deveres dos associados e demais mandamentos legais.

Na análise do estatuto verifica-se que a associação atende ao que é exigido na legislação municipal, sendo portanto, merecedora de receber o ato de Declaração de Utilidade Pública por esta Casa Legislativa Municipal, podendo expandir, conforme determina seu estatuto, ainda mais nas áreas em que há previsão de atuação, inclusive na facilitação de aprovações de projetos junto ao Poder Público.

Neste sentido, solicito aos nobres pares que promovam a competente e necessária análise ao Projeto de Lei proposto, e que conseqüentemente votem favoráveis à aprovação do mesmo, em atendimento ao interesse público.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.



**CLODOILSON PIRES**  
VEREADOR-PODEMOS

#### PROJETO DE LEI Nº 10.904 DE 2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO E COMÉRCIO DE AVES EXÓTICAS E DOMÉSTICAS PARA FINS ORNAMENTAIS, DE CANTO OU COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

**Art. 1º** São consideradas como da fauna doméstica, com base em suas características e relação com o ser humano, as espécies listadas no Anexo I desta lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis;

II - fauna doméstica: conjunto de espécies cujas populações mantidas sob cuidados humanos sofreram o processo de domesticação, tendo seu curso evolutivo influenciado ou induzido pelo homem, podendo apresentar diferenças genéticas, fenotípicas ou comportamentais em relação às populações ancestrais

que as originaram;

III □ fauna exótica: As espécies exóticas são aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou suas águas jurisdicionadas.

IV □ aves de produção: aves criadas com objetivo de abate ou produção de produtos ou subprodutos para consumo humano ou animal.

**Art. 3º** Ficam asseguradas no âmbito do município, a criação, a manutenção em ambiente doméstico, a exposição e a comercialização, de aves de espécies da fauna exótica e da fauna doméstica, para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação.

§ único: Em que pese a citação do município como um todo, cada espécie listada possui a criação rural, urbana ou mista (rural e urbana), sendo descrita tal maneira no campo de observações do Quadro Anexo.

**Art. 4º** As criações de aves de espécies da fauna exótica ou da fauna doméstica, poderão ser localizadas em áreas rurais ou urbanas do município, conforme quadro anexo.

**Art. 5º** Os criadores poderão comercializar as aves produzidas em ambiente doméstico, para consumidor final ou para estabelecimentos comerciais autorizados, conforme regulamentação municipal pertinente.

§ 1º O criador com objetivo comercial, poderá desempenhar a atividade como pessoa jurídica, micro empreendedor individual (MEI) ou pessoa física inscrita como produtor rural.

§ 2º Considerando o tipo de atividade desempenhada, de criação de aves, o criador com criadouro instalado em área urbana pode inscrever-se e operar como produtor rural.

§ 3º A comercialização de aves da fauna exótica e da fauna doméstica poderá ser realizada por aviários, agropecuárias e estabelecimentos afins.

**Art. 6º** Entidades representativas que agreguem criadores de aves, desde que legalmente constituídas, têm legitimidade para defender os interesses dos criadores perante a justiça e a administração pública.

§ único: As exposições, feiras torneios de canto, campeonatos e outros eventos que envolvam concentração de aves de espécies exóticas ou domésticas, deverão ser realizadas pelas entidades mencionadas no caput.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 16 de março de 2023.

**PROF. JOÃO ROCHA  
VEREADOR PP**

**QUADRO ANEXO I  
RELAÇÃO DE ESPÉCIES CONSIDERADAS DOMÉSTICAS**

AVES		
Nome científico	Nome popular	Observações
<i>Agapornis</i> spp.	Agapornis	Criação mista (rural e urbana)
<i>Aix galericulata</i>	Pato-mandarim	Criação rural
<i>Aix sponsa</i>	Pato-carolina	Criação rural
<i>Alectoris</i> spp.	Perdiz-chucar	Criação rural
<i>Alisterus scapularis</i>	King-parrot	Criação mista
<i>Alopochen aegyptiaca</i>	Ganso-do-nilo	Criação rural
<i>Amadina erythrocephala</i>	Amadine	Criação mista
<i>Amadina fasciata</i>	Degolado	Criação mista
<i>Amandava amandava</i>	Bengali-indiano	Criação mista
<i>Anas</i> spp.	Marrecos	<u>Exceto:</u> 1) <i>A. aucklandica</i> , <i>A. chlorotis</i> , <i>A. laysanensis</i> , <i>A. nesiotis</i> (CITES I); 2) <i>A. bernieri</i> , <i>A. melleri</i> , <i>A. wyvilliana</i> (IUCN - EN); e 3) <i>A. acuta</i> ; <i>A. bahamensis</i> , <i>A. flavirostris</i> , <i>A. georgica</i> (Espécies da fauna nativa). Criação Rural
<i>Anser</i> spp.	Gansos	Criação Rural
<i>Aprosmictus erythropterus</i>	Periquito-red-winged	Criação mista
<i>Aythya nyroca</i>	Pato-ferrugem	Criação rural
<i>Barnardius</i> spp.	Periquito-barnard Periquito-port-lincoln Periquito-cloncurry	Criação mista
<i>Bolborhynchus lineola</i>	Periquito-catarina	Criação mista

<i>Branta</i> spp.	Gansos	<u>Exceto:</u> <i>B. c. leucopareia</i> e <i>B. sandvicensis</i> (CITES I). Criação rural
<i>Cairina moschata</i>	Pato-doméstico	<u>Exceto</u> as populações selvagens da espécie. Criação rural
<i>Callipepla californica</i>	Codorna-da-califórnia	Criação mista
<i>Carduelis carduelis</i>	Pintassilgo-português	Criação mista
<i>Chalcophaps indica</i>	Pomba-de-asa-verde	Criação mista
<i>Chloebia gouldiae</i>	Diamante-de-gould	Criação mista
<i>Chrysolophus amherstiae</i>	Faisão-lady	Criação rural
<i>Chrysolophus pictus</i>	Faisão-dourado	Criação rural
<i>Colinus virginianus</i>	Codorna-bobwhite	<u>E x c e t o :</u> <i>C. v. ridgwayi</i> (CITES I). Criação mista
<i>Columba guinea</i>	Pomba-da-guiné	Criação mista
<i>Columba livia</i>	Pombo-doméstico	Criação mista
<i>Coturnix japonica</i>	Codorna	Criação mista
<i>Crithagra mozambica</i>	Canário-de-moçambique	Criação mista
<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i>	<u>Kakariki</u>	<u>Somente</u> os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> . Criação mista
<i>Cygnus</i> spp.	Cisnes	<u>E x c e t o :</u> <i>C. melanocoryphus</i> (Espécie da fauna nativa). Criação rural
<i>Dromaius novaehollandiae</i>	Emu	Criação rural
<i>Emblema pictum</i>	Amadine-pintada	Criação mista
<i>Erythrura</i> spp.	Diamantes	Criação mista
<i>Estrilda melpoda</i>	Orange	Criação mista
<i>Euodice cantans</i>	Bico-de-prata-africano	Criação mista
<i>Euodice malabarica</i>	Bico-de-prata-indiano	Criação mista
<i>Forpus coelestis</i>	Forpus-celeste	Criação mista
<i>Fringilla coelebs</i>	Pinzão-europeu-comum	Criação mista
<i>Gallus gallus</i>	Galinha	Criação rural
<i>Geopelia cuneata</i>	Pomba-diamante	Criação mista
<i>Geopelia striata</i>	Pomba-zebrinha	Criação mista
<i>Granatina granatina</i>	Granatina-violeta	Criação mista
<i>Granatina ianthinogaster</i>	Granatina-púrpura	Criação mista
<i>Lagonosticta senegala</i>	Amarante-do-senegal	Criação mista
<i>Lathamus discolor</i>	Periquito-swift	Criação mista
<i>Lonchura atricapilla</i>	Manon-de-cabeça-preta	Criação mista
<i>Lonchura caniceps</i>	Manon-de-cabeça-cinza	Criação mista
<i>Lonchura castaneothorax</i>	Manon-de-peito-castanho	Criação mista
<i>Lonchura fuscata</i>	Calafate-do-timor	Criação mista
<i>Lonchura maja</i>	Manon-de-cabeça-branca	Criação mista
<i>Lonchura malacca</i>	Capuchinho-tricolor	Criação mista
<i>Lonchura oryzivora</i>	Calafate	<u>Somente</u> os espécimes oriundos de reprodução <i>ex situ</i> . Criação mista
<i>Lonchura punctulata</i>	Damier	Criação mista
<i>Lonchura striata</i>	Manon	Criação mista
<i>Lophura nycthemera</i>	Faisão-prateado	Criação rural

<i>Mareca</i> spp.	Marrecos	<u>Exceto:</u> <i>M. sibilatrix</i> (Espécie da fauna nativa). Criação rural
<i>Meleagris gallopavo</i>	Peru	Criação rural
<i>Melopsittacus undulatus</i>	Periquito-australiano	Criação mista
<i>Neochmia</i> spp.	Phaeton / Star-finch / Diamantes	Criação mista
<i>Neophema</i> spp.	Periquitos	<u>E x c e t o :</u> <i>N. chrysogaster</i> (CITES I). Criação mista
<i>Netta rufina</i>	Marreco-colorado	Criação rural
<i>Northiella haematogaster</i>	Periquito-blue-bonnet	Criação mista
<i>Numida meleagris</i>	Galinha-d'angola	Criação rural
<i>Nymphicus hollandicus</i>	Calopsita	Criação mista
<i>Ocyphaps lophotes</i>	Pomba-lofote	Criação mista
<i>Oena capensis</i>	Pomba-máscara-de-ferro	Criação mista
<i>Passer domesticus</i>	Pardal	Criação mista
<i>Pavo cristatus</i>	Pavão	Criação rural
<i>Perdix perdix</i>	Perdiz-cinza	Criação rural
<i>Phasianus colchicus</i>	Faisão-de-coleira	Criação rural
<i>Phasianus versicolor</i>	Faisão-verde	Criação rural
<i>Platycercus</i> spp.	Roselas	Criação mista
<i>Poephila</i> spp.	Bavetes	Criação mista
<i>Poicephalus gularis</i>	Loro-jardine	Criação mista
<i>Poicephalus meyeri</i>	Loro-meyeri	Criação mista
<i>Poicephalus senegalus</i>	Loro-do-senegal	Criação mista
<i>Polytelis</i> spp.	Periquitos	Criação mista
<i>Psephotus dissimilis</i>	Periquito-hooded	Criação mista
<i>Psephotus haematonotus</i>	Periquito-red-rumped	Criação mista
<i>Psephotus varius</i>	Periquito-mulga	Criação mista
<i>Psittacula</i> spp.	Periquitos	<u>E x c e t o :</u> <i>P. eques</i> (CITES I) - (Sin.= <i>P. echo</i> ). Criação mista
<i>Ptilinopus melanospilus</i>	Pomba-de-fruta-de-cabeça-branca	Criação mista
<i>Purpureicephalus spurius</i>	Periquito-red-capped	Criação mista
<i>Pytilia melba</i>	Melba	Criação mista
<i>Radjah radjah</i>	Tadorna-radjah	Criação rural
<i>Serinus canaria</i>	Canário-do-reino	Criação mista
<i>Sibirionetta formosa</i>	Pato-baikal	Criação rural
<i>Spatula</i> spp.	Marreco	<u>Exceto:</u> <i>S. cyanoptera</i> , <i>S. discors</i> , <i>S. platalea</i> e <i>S. versicolor</i> (Espécies da fauna nativa). Criação rural
<i>Spinus cucullatus</i>	Tarin	<u>Somente os</u> espécimes oriundos de reprodução ex situ. Criação mista
<i>Sporaeginthus subflavus</i>	Laranjinha	Criação mista
<i>Stagonopleura guttata</i>	Diamante-sparrow	Criação mista
<i>Streptopelia risoria</i>	Pomba-de-colar	Criação mista
<i>Struthio camelus</i>	Avestruz	Criação rural
<i>Synoicus chinensis</i>	Codorna-chinesa	Criação mista
<i>Syrnaticus reevesii</i>	Faisão-venerado	Criação rural

<i>Tadorna</i> spp.	Tadornas	<u>Exceto:</u> <i>T. cristata</i> (IUCN - CR). Criação rural
<i>Taeniopygia bichenovii</i>	Diamante-bichenovi	Criação mista
<i>Taeniopygia guttata</i>	Diamante-mandarim	Criação mista
<i>Tragopan teminckii</i>	Faisão-teminck	Criação rural
<i>Trichoglossus haematodus</i>	Lóris-arco-íris	Criação mista
<i>Trichoglossus moluccanus</i>	Lóris-molucano	Criação mista
<i>Turtur tympanistria</i>	Pomba-tamborim	Criação mista
<i>Uraeginthus</i> spp.	Cordon-bleu / Peito-celeste	Criação mista

**JUSTIFICATIVA**

A criação de animais da fauna doméstica é uma atividade desenvolvida há décadas no Brasil. De fato, a criação de animais domésticos é consolidada e praticada há centenas de anos no mundo, em decorrência da natural integração com o ser humano, seja para fins de consumo, seja para tê-los como animais de estimação, principalmente as aves. Diversas espécies foram domesticadas há milhares de anos, como a galinha (*Gallus gallus*), cujo processo de domesticação ocorreu há mais de 8.000 anos. Na criação de aves domésticas para fins de estimação ou para fins ornamentais predominam representantes das famílias psittacidae (periquitos e afins), anatidae (cisnes, marrecos e gansos) e phasianidae (faisões), embora o universo de espécies de outras famílias criadas seja também bastante abrangente. Muitas outras espécies foram domesticadas e outras tantas seguem em processo de domesticação, como as apresentadas a seguir (Tab.1).

Tabela 1 – Tempo estimado da domesticação de espécies de aves.

Ave	Espécie	Domesticação	
		Tempo decorrido provável (anos)	Local provável
Galinha	<i>Gallus gallus</i>	8000	Índia
Marreco	<i>Anas platyrhynchos</i>	6000	China
Ganso	<i>Anser anser</i>	5000	Egito
Pombo	<i>Columba livia</i>	5000	Mediterrâneo
Galinha-d'angola	<i>Numida meleagris</i>	4400	África
Pato	<i>Cairina moschata</i>	2700	Equador
Pavão	<i>Pavo cristatus</i>	2500	Índia
Pomba-de-colar	<i>Streptopelia risoria</i>	2500	Norte da África
Peru	<i>Meleagris gallopavo</i>	1850	América central
Periquito-ring-neck	<i>Psittacula krameri</i>	1500	Índia
Calafate	<i>Lonchura oryzivora</i>	1300	China
Codorna	<i>Coturnix japonica</i>	1000	Japão
Faisão-de-coleira	<i>Phasianus colchicus</i>	1000	Asia
Cisne-branco	<i>Cygnus olor</i>	1000	Europa
Canário-do-reino	<i>Serinus canaria</i>	600	Ilhas Canárias
Manon	<i>Lonchura striata</i>	300	Japão
Ganso-do-nilo	<i>Alopochen aegyptiacus</i>	200	Egito
Faisão-lady	<i>Chrysolophus amherstiae</i>	200	China
Faisão-dourado	<i>Chrysolophus pictus</i>	200	China
Codorna-chinesa	<i>Excalfactoria chinensis</i>	200	Ásia
Avestruz	<i>Struthio camelus</i>	200	África do Sul
Periquito-australiano	<i>Melopsittacus undulatus</i>	170	Austrália
Calopsita	<i>Nymphicus hollandicus</i>	150	Austrália

Agapornis	<i>Agapornis spp.</i>	100	África
Diamantes	<i>Erythrura spp.</i>	70	Ásia / Oceania
Neofema	<i>Neophema spp.</i>	70	Austrália
Diamante- mandarim	<i>Taeniopygia guttata</i>	70	Austrália
P a t o - mandarim	<i>Aix galericulata</i>	60	China
P a t o - carolina	<i>Aix sponsa</i>	60	E s t a d o s Unidos
Diamante- de-gould	<i>Chloroebia gouldiae</i>	60	Austrália
P o m b a - zebrinha	<i>Geopelia striata</i>	60	Austrália
Emu	<i>Dromaius novaehollandiae</i>	50	Austrália
Rosela	<i>Platycercus spp.</i>	50	Austrália

A criação de animais domésticos constitui um sólido mercado em torno de seu desenvolvimento, gerando recursos importantes para a economia. Para seu exercício, o setor conta com empresas importadoras, profissionais especializados em manejo de fauna e licenciamento ambiental, empresa que produz rações específicas, chocadeiras, viveiros, medicamentos e demais insumos, gerando milhares de empregos diretos e indiretos em robusta cadeia produtiva. Nesse contexto, a população de animais sob cuidados humanos no país envolve números substanciais. O Brasil possui em torno de 132 milhões de animais de estimação, sendo o 4º país no mundo nessa atividade. No caso das aves, à parte das espécies criadas especificamente para corte e postura (aves de produção) fundamentais à balança comercial brasileira e, considerando apenas a população de aves canoras ou ornamentais, estima-se que existam em torno de 40 milhões de aves criadas no Brasil (ABINPET, 2021).

Considerando o exposto, o presente Projeto de Lei visa atender a necessidade da regulamentação, em forma de lei, da criação de animais da fauna doméstica no Município. Dessa forma, ficarão assegurados os efeitos benéficos dessa atividade, como combate ao tráfico internacional de animais selvagens, bem-estar animal, desenvolvimento econômico e geração de divisas.

Portanto, conto com a aquiescência dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 16 de março de 2023.

**PROF. JOÃO ROCHA  
VEREADOR PP**

#### BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. ABINPET (2021). Mercado Pet 2019. Disponível em <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em 08.08.211.
2. BRASIL (1994). Portaria IBAMA nº 29 de 24 de março de 1994.
3. BRASIL (1998). Portaria IBAMA nº 93 de 8 de julho de 1998.
4. BRASIL (2019). Portaria IBAMA nº 2489/2019 de 9 de julho de 2019. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2489-de-9-de-julho-de-2019-191677320>. Acesso em 02.08./2021.
5. CITES (2021). <https://cites.org/eng/app/index.php>. Acesso em 03.08.21.
6. CITES (2021). CITES Trade Database. <https://trade.cites.org> Acesso em 03.08.21.
7. CONAMA (2018). RESOLUÇÃO Nº 489, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional.

#### PROJETO DE LEI Nº 10.905/2023.

**"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA  
ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE."**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do município de Campo Grande, a Semana Municipal da Acessibilidade, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio, em alusão ao Dia Mundial da Conscientização sobre a Acessibilidade, que é comemorado toda terceira quinta-feira do mês de maio.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Acessibilidade passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Campo Grande.

**Art. 2º** São objetivos da Semana Municipal da Acessibilidade:

- I - sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades vividas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- II - promover a divulgação de conhecimento sobre acessibilidade;
- III - estimular uma ação proativa em direção à construção de uma sociedade inclusiva e solidária.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº \_\_\_ de março de 2023.

Ementa: Institui a Semana Municipal da Acessibilidade no município de Campo Grande.

São objetivos deste projeto de lei, sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades vividas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; promover a divulgação de conhecimento sobre acessibilidade e estimular uma ação proativa em direção à construção de uma sociedade inclusiva e solidária.

Por isso, conto com a colaboração dos pares para a aprovação deste projeto de lei.

  
CORONEL ALÍRIO VILLASANTI  
VEREADOR

#### PROJETO DE LEI Nº 10.906/2023

**DISPÕE SOBRE A  
DIVULGAÇÃO DO  
SERVIÇO DE REMOÇÃO  
DE ANIMAIS MORTOS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

**Art.1º** O Município divulgará, em seu sítio e por outros meios de comunicação, o Serviço de Remoção de Animais Mortos.

Parágrafo único - As regionais divulgarão o serviço de que trata o caput deste artigo por meio de cartazes, a serem afixados em local visível e de fácil acesso pela população.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2023.

**PAULO LANDS**  
Vereador (PATRIOTA)

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei municipal institui a divulgação, em seu sítio e por outros meios de comunicação, o serviço de remoção de animais mortos.

Muitos não sabem, mas a prefeitura municipal de Campo Grande tem um serviço de recolhimento de animais mortos, como cães e gatos. Esse trabalho é para evitar que esses animais sejam jogados em qualquer lugar, como nas ruas e em terrenos baldios.

A necessidade de se fazer o descarte correto dos animais é porque a decomposição pode causar risco à saúde das pessoas e ao meio ambiente, pode disseminar pragas e doenças, além de ser crime, previsto no artigo 54 da lei de Crimes Ambientais.

O serviço de remoção de animais mortos consiste no recolhimento de animais mortos encontrados nas vias públicas ou em residências.

Quando os animais morrem, podem passar doenças para os seres humanos. A fim de evitar que isso aconteça, é necessário que haja o seu recolhimento imediato.

Qualquer cidadão pode solicitar o serviço de coleta quando encontrar um animal morto em vias públicas ou na eventualidade da morte de seu animal.

A coleta em Campo Grande é exclusiva para animais de pequeno porte e não atende pet shops e clínicas veterinárias. Com este serviço evita-se a disseminação de pragas e doenças. A coleta é feita em até 24 horas úteis, com muito respeito ao seu animal e a tudo que ele representa. Mais informações, entre em contato com a SOLURB pelo telefone 0800-647-1005 ou WhatsApp (67) 99647-1005.

Do exposto, entendemos ser plenamente legal a presente propositura, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, 15

de março de 2023.

**PAULO LANDS**  
Vereador (PATRIOTA)

#### PROJETO DE LEI Nº 10.907/2023

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DE  
PREFERÊNCIA ÀS MULHERES  
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
À MATRÍCULA E À TRANSFERÊNCIA  
DOS FILHOS, OU DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES SOB SUA GUARDA,  
NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

**Art.1º** Toda mulher vítima de violência doméstica, assim reconhecida



nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, tem direito de preferência de matrícula e de transferência de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda, nos estabelecimentos de ensino da rede pública do município de Campo Grande.

**Art. 2º** Para garantir o direito de preferência previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deve apresentar cópia do boletim de ocorrência constando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor ou cópia da decisão judicial que concedeu medida preventiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no caput deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta lei serão protegidos e mantidos sob sigilo pelo estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei, bem como das crianças e dos adolescentes matriculados em razão deste direito.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.  
Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

**PAULO LANDS**  
Vereador - PATRIOTA

#### JUSTIFICATIVA

A Lei de Nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como na Constituição Federal, nos termos do parágrafo 8º do art. 226.

Nada obstante, os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha e as alterações que esta lei trouxe ao Código Penal e Código de Processo Penal, que visam punir o agente que pratica a violência, ainda são necessárias outras formas de apoio e assistência à vítima de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a presente proposição tem o intuito de garantir o direito dos filhos, ou crianças e adolescentes sob guarda de mulher vítima de violência doméstica de dar continuidade aos estudos nos estabelecimentos de ensino da rede pública do município de Campo Grande. Logo, às vítimas e seus dependentes que já sofrem pelas situações de agressões, não podem ainda sofrer com a dificuldade de encontrarem vagas nos estabelecimentos de ensino.

Observe-se que não é incomum situações em que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são obrigadas a deixarem seus bairros ou regiões e migrar para outras áreas, onde se sintam seguras e distantes de seus agressores.

Nos termos do artigo 4º, inciso X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei de nº 9.394/1996, o "dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade".

Na certeza de estarmos contribuindo efetivamente para que as mulheres vítimas de violência doméstica, bem como seus filhos e dependentes encontrem o apoio do Poder Público e não entrem em burocracias, contamos, mais uma vez, com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de

março de 2023.

**PAULO LANDS**  
Vereador - PATRIOTA

#### MENSAGEM n. 23, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

##### Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que "Altera dispositivo da Lei n. 7.002, de 16 fevereiro de 2023. "

Nesta oportunidade, propomos a alteração na Lei n. 7.002 que dispõe sobre a concessão de verba indenizatória aos professores da Rede Municipal de Ensino em Campo Grande-MS. A modificação proposta foi solicitada pelo Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP), justificando para tanto que os profissionais do magistério Público da Rede Municipal de ensino sejam englobados no recebimento das verbas consignadas na Lei 7.002/2023.

A adequação visa incluir os Especialistas em educação e os professores com aulas complementares e ampliação de carga horária, assim, a revisão visa reconhecer a categoria do magistério, concretizando uma efetiva valorização dos professores e professoras, com resultados positivos aos munícipes campo-grandenses.

A definição dos valores foi balizada na indispensável obediência aos rígidos limites da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para despesas de pessoal no Poder Executivo Municipal, bem como na avaliação da capacidade financeira de absorver os impactos.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com

observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.908, DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**Altera dispositivo da Lei n. 7.002, de 16 de fevereiro de 2023.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Dá nova redação ao *caput* do art. 1º, transforma o Parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 1º da Lei n. 7.002, de 16 de fevereiro de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica concedida verba indenizatória, em caráter temporário, para os profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino, ativos e inativos com paridade plena, no percentual de 10,39%, incidentes sobre o salário base, de novembro de 2022, a ser pago da seguinte forma:

I - (...)

II - (...)

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios.

§ 2º A verba indenizatória prevista no *caput* incidirá abrangendo todas as modalidades de aulas temporárias previstas no Decreto n. 14.066, de 21 de novembro de 2019, bem como ampliações de cargas horárias, observando para fins de pagamento a proporcionalidade da jornada de trabalho realizada." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023.

**CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI N. 10.910/2023**

**INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E DADOS ABERTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas do Município de Campo Grande, com os seguintes objetivos:

- I. ampliar a transparência dos dados e informações das Escolas Públicas;
- II. estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar e a Administração Pública;
- III. fomentar o controle social e participação cidadã nas políticas educacionais;
- IV. permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais;
- V. garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

**Art. 2º** A Política de Transparência Ativa e Dados Abertos das Escolas Públicas Municipais observará às seguintes diretrizes:

- I. disponibilização, independentemente de solicitação, de informações públicas das escolas municipais produzidas e custodiadas pela Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos do Poder Executivo, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso previstas na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II. garantia de divulgação de dados íntegros, autênticos e atualizados das escolas públicas, observando os princípios de dados abertos da completude, primariedade, acessibilidade, atualidade, reuso, legibilidade por máquinas, confiabilidade, participação universal, não exclusividade e o uso de licenças livres;
- III. designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

**Art. 3º** Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal disponibilizará aos cidadãos, no próprio sítio oficial da Prefeitura de Campo Grande, em seção específica, de forma acessível e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

- I. nome e endereço da escola;
- II. valor dos repasses financeiros realizados, discriminado por natureza

de despesa;

III. número de alunos atendidos pela escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV. taxa de frequência escolar média dos alunos;

V. nota das avaliações de desempenho das escolas como: índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), Prova Brasil, Índice de Educação Inclusividade;

VI. número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos e tipo de vínculo funcional;

VII. número de servidores que estejam licenciados;

VIII. relação de assiduidade dos professores.

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas, atualizadas mensalmente e estarem em consonância com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das sessões, 20 de março

de 2023.

**CLODOILSON PIRES**  
VEREADOR-PODEMOS

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo aprimorar os mecanismos de transparência na execução do orçamento e das políticas públicas, em especial de Educação, em Campo Grande/MS. É preciso salientar que o modelo de Portal da Transparência hoje existente na administração pública do município é exemplar, no entanto, não abrange todos os possíveis aspectos dos necessários dados abertos do poder público.

Neste caso, em relação à administração das escolas públicas municipais, além da transparência nos dados, o presente projeto traz consigo o aspecto educacional para a comunidade escolar, que terá um instrumento de controle e contribuição efetiva para a boa administração da escola.

Segundo definição produzida pela Rede pelo Conhecimento Livre, para que sejam considerados abertos, os dados devem estar acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte.

Dados abertos na administração pública podem contribuir para a transparência da informação, respeitando, assim, o princípio da publicidade, e consequentemente melhorando a qualidade dos serviços prestados, pelo monitoramento das políticas públicas e pela produção de conhecimento tanto pela própria administração pública como pela comunidade científica.

O objetivo do projeto é somar à transparência das informações produzidas pelo poder público ao controle social da educação básica pública pela população. Uma vez que o município já possui o seu Portal da Transparência, e empresa especializada para a sua gestão, o projeto não acarretará custos ao Executivo.

Levando-se em conta que a política de dados abertos no serviço público é regulamentada pela Lei de Acesso à informação, complementada pelo Marco Civil da Internet e pela Lei de Proteção de Dados Pessoais, conto com a colaboração dos demais Pares para aprovação da matéria em pauta.

Sala das Sessões, 20 de março de 2023.

**CLODOILSON PIRES**  
VEREADOR-PODEMOS

**PROJETO DE LEI Nº 10.911/2023**

**INSTITUI A SEMANA DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,**

**A P R O V A:**

**Art. 1.º** - Fica instituído a segunda semana do mês de março como Semana de Combate à Importunação Sexual.

**Art. 2.º** - A semana que se trata essa lei tem como objetivos:

I - Informar a população sobre a Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipifica os crimes de importunação sexual;

II - Conscientizar adolescentes, jovens e adultos sobre o crime de importunação sexual, visando coibir a sua prática;

III - Incentivar a realização de reflexões e atividades de combate à importunação sexual;

IV - Esclarecer a população sobre a necessidade de denunciar os casos de importunação sexual aos órgãos competentes.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de março de 2023.

**VEREADOR PAULO LANDS**  
**PATRIOTA**

**JUSTIFICATIVA**

A finalidade do presente projeto de lei é instituir a segunda semana do mês de março como Semana de Combate à Importunação Sexual.

A proposta pretende conscientizar adolescentes, jovens e adultos sobre o crime de importunação sexual, visando coibir a sua prática; incentivar a realização de reflexões e atividades de combate à importunação sexual e esclarecer a população sobre a necessidade de levar as denúncias aos órgãos competentes.

A medida visa informar e conscientizar a população sobre a Lei Federal 13.718, que tipifica os crimes de importunação sexual.

Classificada pela legislação de 1941 como "contravenção penal ofensiva ao pudor", infração de menor poder ofensivo penalizada com multa, a importunação sexual passou a ser considerada como crime no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13.718/2018, definida como "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro", sujeitando o criminoso à pena de um a cinco anos de reclusão, se o ato não constituir crime mais grave. Segundo o art. 225 do Código Penal, modificado pela mesma lei, em casos de importunação sexual a autoridade policial e o Ministério Público podem atuar de ofício, independentemente de provocação.

Consta no parágrafo único do PL que "considera-se importunação sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-Lei 2.848/1940". A importunação sexual é considerada crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo gênero ou não. Os casos mais comuns de importunação sexual são em locais públicos, como a rua e o transporte coletivo, onde são frequentemente presenciados e geram repercussão na mídia.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das sessões, 20 de março de 2023.

**VEREADOR PAULO LANDS**  
**PATRIOTA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 855/2023.**

**"ALTERA O INCISO II, §2º, ART. 1º DA LEI N.º 3.026, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º** Altera-se o inciso II, §2º do art. 1º da lei municipal n.º 3.026, de 27 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§2º .....

II – distância mínima de 2.000 metros entre a residência do aluno e a unidade escolar em que estiver matriculado, seguindo o traçado das vias públicas, salvas as exceções previstas na regulamentação, considerando situação excepcional que deverá ser verificada pelo Poder Público. **(NR)**

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Campo Grande, 16 de março de 2023.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa garantir o passe estudantil aos usuários que não se enquadrem no requisito de residir a 2.000 metros da escola que estiver matriculado.

O acesso à educação é um problema a ser superado levando em conta obstáculos impostos ao estrato menos favorecido da população. Dentre eles, o alto custo do transporte público. Por esse motivo o passe estudantil é fornecido aos estudantes, a fim de reduzir os índices de absenteísmo dentre os alunos de famílias de mais baixa renda.

Para perseguir o objetivo prioritário da política pública, precisamos entender as reais necessidades da população, ao qual utiliza o serviço ofertado.

Segundo a Lei Municipal n.º 4.584, de 21 de dezembro de 2007, o passe do estudante está integrado ao sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano, e representa o passe com isenção parcial ou total da tarifa, definida em Lei específica, concedido aos estudantes da rede pública e particular de ensino do município de Campo Grande (§3º, art. 28).

Contudo, devemos frisar a importância de atender todas as necessidades as quais os munícipes venham enfrentar. Assim, observou-se a necessidade de incluir no rol do art. 28, da Lei n.º 4.584, de 21 de dezembro de 2007, os estudantes que residem até 2.000 (dois mil) metros da Unidade Escolar, levando em consideração aqueles que possuem mobilidade reduzida.

O transporte coletivo é agente fundamental para o acesso à cidade e, conseqüentemente, a toda a variedade de produtos e serviços que nela existem. Sem o transporte somos condenados à imobilidade e à exclusão da cidade, que concentra as melhores oportunidades de trabalho, de educação, saúde e lazer. Dessa forma perdemos o direito de acessar a esses direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Brasileira.

A cidade só existe para quem pode se movimentar por ela. Não se pode pensar o funcionamento das cidades sem transporte, pois as pessoas precisam se deslocar para trabalhar, estudar, ter acesso à saúde, cultura, lazer, enfim, a tudo o que a cidade (deveria) oferecer. Sem mobilidade, o direito à cidade, que pode ser entendido como "direito à vida urbana" (LEFEBVRE apud HARVEY, 2013, p. 28) não pode ser concretizado.

Desta forma, o alto preço das tarifas do transporte coletivo, bem como a precariedade do serviço prestado, atua como barreira para a efetivação do direito à cidade. Barreiras econômicas e também físicas, facilmente constatáveis pelas catracas que impedem o acesso ao sistema de transporte àqueles que não podem pagar por ele.

Assim, para amplo acesso à escola, através da mobilidade urbana conquistada com a gratuidade do transporte público, é necessário que todos os estudantes sejam contemplados com a acessibilidade, dentro de suas especificidades, bem como de seu núcleo familiar.

Assim sendo, requeiro aos nobres pares, a aprovação do presente projeto frente a sua relevância para Campo Grande.

Sala das Sessões,  
Campo Grande, 16 de março de 2023.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador - REDE

# Março Lixás

**Combate ao câncer do colo de útero**

Mês de conscientização sobre a prevenção do câncer do colo de útero. No Brasil é a quarta maior causa de morte de mulheres por câncer.

**Aproveite o mês da mulher e faça seu exame, o câncer do colo de útero pode ser evitado!**

[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br)  
 @camaracgms

Câmara Municipal de  
**CAMPO GRANDE**